



**JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600123-35.2020.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

REQUERENTE: ERIVALDO JOSE DA SILVA, UNIDOS POR CALUMBI 17-PSL / 70-AVANTE / 65-PC DO B, AVANTE-CALUMBI-PE-MUNICIPAL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - CALUMBI - PE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

IMPUGNANTE: SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHAES NOVAES FERRAZ

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JANIO DE BARROS CARVALHO - PE11914

IMPUGNADO: ERIVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO - PE26291, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado por **ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, pela Coligação UNIDOS POR CALUMBI (PSL, AVANTE, PCdoB), no município de Calumbi/PE.

Dentro do prazo legal, no dia 29.09.2020, a candidata **SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ** interpôs impugnação ao presente requerimento de registro de candidatura, em Petição ID **10689106**.

Alega a impugnante que ERIVALDO JOSÉ DA SILVA teria tido suas contas de governo, referentes ao exercício de 2012, quando despenhava a função prefeito do município de Calumbi/PE, reprovadas pela Câmara Municipal de Calumbi, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2017 (ID 10698957). A decisão teve por fundamento o Parecer do TCE/PE, no bojo do Processo TC nº 1350053-3 (ID 10697575).

Relata ainda a impugnante que ERIVALDO JOSÉ DA SILVA teria tido suas contas rejeitadas em Parecer Técnico do TCE por dois motivos, primeiramente por **não recolhimento integral ao INSS da contribuição previdenciária patronal e daquela descontada da remuneração dos servidores**; e também pela **assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto**. Sendo que em Recurso Ordinário ao TCE obteve a exclusão da primeira irregularidade, mantendo-se apenas a derradeira irregularidade.

Aduz a impugnante que o requerente ajuizou Ação Anulatória em face do julgamento da Câmara Municipal, dando origem ao Proc. nº 0000241-55.2020.8.17.2610, que tramita na Vara Única da Comarca de Flores/PE, tendo seu pedido liminar sido indeferido (ID 10698971).

Por tudo isso, **a impugnante aponta que ERIVALDO JOSÉ DA SILVA se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.**

Em sede de defesa, o impugnado/requerente aduz que foi concedida, em sede de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação Anulatória processo nº 0000241-55.2020.8.17.2610, **antecipação de tutela recursal (ID's 14186677 e 14186679)** determinando a **suspensão da eficácia do julgamento que reprovou suas contas de governo**, relativas ao exercício financeiro de 2012, realizado pela Câmara Municipal de Calumbi/PE, manifestado no Decreto Legislativo nº 01/2017.

Em 14.10.2020, o impugnado foi intimado para apresentar, em 03 (três) dias, documentação pendente, tendo sido os documentos apresentados, conforme petição de ID 17140799.

Informação registra que as pendências de documentação foram supridas (ID 17181118).

Alegações finais (ID's 19078814 e 20079990).

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral limitou-se a requerer mais prazo para manifestação (ID 22472578).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Os direitos políticos se subdividem em positivos e negativos. Por sua vez, a capacidade eleitoral ativa e a passiva formam os chamados direitos políticos positivos.

A capacidade eleitoral ativa, também denominada de alistabilidade, constitui o direito de votar, ou seja, a prerrogativa de escolher os representantes. De se destacar que os maiores de 18 (dezoito) anos (cidadãos), desde que alfabetizados, são obrigados a se alistar junto à justiça eleitoral e votar, nos termos do art. 14, §1º, I, da Constituição Federal.

O direito de ser votado, de concorrer a cargo eletivo, configura a capacidade eleitoral passiva. Para ser candidato, a pessoa natural deve preencher alguns requisitos, as denominadas condições de elegibilidade, situadas no art. 14, §3º, da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 14 omissis

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital,

Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Sendo assim, o elegível deve ter nacionalidade brasileira (brasileiro nato ou naturalizado); está no pleno gozo de seus direitos políticos; ser eleitor na circunscrição em que concorrerá ao cargo eletivo; está filiado a partido político dentro do prazo da legislação de regência (não há candidatura avulsa na ordem jurídica pátria) e possuir a idade mínima necessária para ocupação da função eletiva.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.609 (art. 9º, §2º), a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º](#)).

Além das condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva), o cidadão para concorrer a cargo eletivo não poderá se encaixar em qualquer hipótese de inelegibilidade, bem como não pode estar privado de seus direitos políticos, hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos.

Os direitos políticos negativos são situações que impossibilitam a pessoa humana de pleitear cargos eletivos – inelegibilidade e hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos.

Conforme preconiza o art. 15 da CRFB, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Nas hipóteses listadas, o particular se encontra privado de seus direitos políticos, por perda ou suspensão, o que o impossibilita de ser candidato. À guisa de exemplo, aquele que possui condenação criminal transitada em julgado não pode ser candidato a posto eletivo, enquanto durarem os seus efeitos.

Ademais, o interessado não pode ser inelegível. A Constituição Federal estabelece hipóteses de inelegibilidade absoluta e relativa. Nesta, o particular fica impossibilitado de concorrer a cargo eletivo específico. Naquela, o inelegível não pode concorrer a qualquer cargo.

São absolutamente inelegíveis, os inalistáveis e os analfabetos (art. 14, §4º, CF). Estes não podem

concorrer a qualquer cargo eletivo. Perceba-se que os analfabetos podem votar (alistabilidade facultativa), mas não podem concorrer a cargos eletivos (inelegibilidade total).

As inelegibilidades relativas são quatro: i) do chefe do Poder Executivo; ii) reflexa; iii) militar; legal.

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Trata-se da inelegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos.

A inelegibilidade por parentesco (reflexa) tem previsão no art. 14, §7º, CF/1988, *in verbis*:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. O art. 14, § 8º, da CF, trata da inelegibilidade do militar.

Por fim, o art. 14, § 9º, da CRFB, determina que *lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

A Lei Complementar nº 64/90, lei das inelegibilidades, regulamentou o dispositivo constitucional supracitado, estabelecendo casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinando outras providências. A norma foi atualizada pela famosa lei da ficha limpa (LC nº 135/2010), esta deu maior ênfase à proteção da probidade e da moralidade no exercício do mandato.

SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ, candidata, apresentou impugnação ao registro de candidatura do Sr. ERIVALDO JOSE DA SILVA, invocando a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g" da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Segue dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))*

No caso em exame, o debate recai sobre a elegibilidade do impugnado, já que o mesmo teve suas contas de governo, referentes ao exercício de 2012, rejeitadas pela Câmara Municipal de Calumbi, conforme Decreto Legislativo nº 01/2017 (ID 10698957). O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no bojo do processo nº 1350053-3, emitiu parecer pela rejeição das contas (ID 10697575).

No mérito, o Parecer Técnico final do TCE, chancelado pela Câmara Municipal de Calumbi, aponta como irregularidade *a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.*

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é necessária a presença **cumulativa** dos seguintes requisitos: *a) contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.*

Ocorre que, em sede de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação Anulatória processo nº 0000241-55.2020.8.17.2610, foi deferida antecipação de tutela recursal (ID's 14186677 e

14186679), a qual determinou a suspensão da eficácia do julgamento que reprovou as contas do impugnado, perpetrada pela Câmara Municipal de Calumbi/PE, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2017.

Sendo assim, resta evidente que, na situação em testilha, está configurada a ressalva da alínea “g”, do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, que prevê a incidência da inelegibilidade “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário(...)”.

Portanto, não há que se aferir a configuração de irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, vez que, no presente momento, a decisão oriunda do Decreto Legislativo nº 01/2017 da Câmara Municipal de Calumbi/PE se encontra com seus efeitos suspensos.

Abaixo precedentes do TRE-PE:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 3º

E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCRITO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. DECISÃO DE CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOMADA POR MAIORIA DOS SEUS INTEGRANTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E 1 DA LC N.º 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para que esteja presente a inelegibilidade hão de estar presentes os requisitos da condenação por órgão colegiado; se o crime está capitulado na lei das inelegibilidades e, por último, se os efeitos da condenação estão válidos.

*2. No presente caso, encontram-se presentes apenas dois dos requisitos autorizadores da inelegibilidade, pois não restam dúvidas de que a sentença e o acórdão proferiram decisão desfavorável ao impugnado, **mas não há a presença do requisito de validade, pois a decisão está suspensa pela oposição dos embargos de infringência de nulidade.***

3. Precedentes do TSE e do STF pela suspensão dos efeitos da decisão.

4. O julgamento colegiado condenatório encontra-se suspenso na data do registro de candidatura pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático e ausente está o requisito

(Registro de Candidatura n [060132806](#), ACÓRDÃO n [060132806](#) de 10/09/2018, Relator(aqwe) ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUE EU QUERO (PP/PROS). EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL SOB O N. 11900. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. VERBAS DO GABINETE DE VEREADOR. CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. DECISÃO SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Preliminar de coisa julgada que se rejeita, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. Precedentes do TSE.

2. Para que se configure a inelegibilidade da LC n.º 64/90, em seu artigo 1º, inciso I, alínea "g", além das contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, faz-se necessário que a irregularidade seja insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa, não estando, ainda, o referido decisum suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

3. A decisão do juiz do TJ-PE que recebeu a apelação em ambos os efeitos, mantendo a antecipação de tutela anteriormente concedida para suspender o julgado de rejeição de contas do TCE, afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90.

4. Improcedência da ação de impugnação e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado, ante a presença das condições de elegibilidade e registrabilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade, em especial, a insculpida no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90.

(Registro de Candidatura n 88983, ACÓRDÃO de 04/08/2014, Relator(aqwe) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/8/2014)

Na situação epigrafado, a Decisão Interlocutória proferida em sede de Agravo de Instrumento, nos autos da Ação Anulatória processo NPU 0000241-55.2020.8.17.2610, afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90.

Sendo assim, diante da comprovação das condições de elegibilidade, e não havendo informação de causa de inelegibilidade, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de registro de candidatura do Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA** para que possa concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação UNIDOS POR CALUMBI, nas eleições municipais de 2020 em Calumbi/PE.

Ao mesmo passo, **julgo improcedente o pedido de SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ, formulado na impugnação ao registro de candidatura**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

MANOEL BELMIRO NETO

Juiz Eleitoral

108ª Zona Eleitoral